



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 07 (agosto) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 49ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4137/17, 1/3544/22, 1/802/16, 1/431/22, 1/432/22, 1/5422/17, 1/5421/17, 1/489/16, 1/4566/16, 1/403/19 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/3959/16, 1/3543/19 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva; 1/5530/14, 1/1189/21, 1/239/14, 1/843/20, 1/832/20, 1/157/20, 1/156/20, 1/339/22, 1/340/22, 1/345/22, 1/370/22 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/493/16, 1/4163/16, 1/2600/17 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo; 1/157/12 – Relator: Conselheira André Carvalho Alves; 1/803/16, 1/3759/17, 1/399/19, 1/334/22, 1/533/22 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/627/22, 1/376/22, 1/364/22 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1628/2015 – Auto de Infração: 1/201500130. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, considerando a nova base de cálculo apresentada no laudo pericial de fls. 1.401 a 1.405. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Leonardo Cardoso Lunardelli, apresentou

sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4107/2019 – Auto de Infração: 1/201916651. Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de inconstitucionalidade do art. 66 do Decreto nº 24.569/97** - Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa que votaram pela procedência da autuação, com aplicação do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Leonardo Cardoso Lunardelli, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/492/2016 – Auto de Infração: 1/201519055. Recorrente: MADRESILVA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular por cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgamento foi fundamentado e observou na íntegra os comandos previstos no § 1º do art. 61, da Lei nº 18.185/22, tendo sua decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **2. Quanto preliminar de nulidade suscitada em razão do agente do Fisco ter desconsiderado a escrituração por data de entrada** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que este aspecto é passível de reparação. **3. Quanto alegação de decadência parcial, referente ao período de janeiro a setembro de 2010, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Foi acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que foi contrário à decadência por entender que se aplica ao caso a regra do art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. No mérito**, foram analisados os seguintes aspectos arguidos pela parte: **4.1. Quanto a alegação de indevida glosa da parcela do ICMS sobre energia destinado ao FECOP** – por voto de desempate da presidência a Câmara decidiu manter no levantamento fiscal os valores relativos ao Fecop, considerando sua finalidade de caráter social e Lei Complementar Nº 37/2003. Vencidos os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que entenderam que o contribuinte faz jus ao crédito relativo ao Fecop. **4.2. Quanto a alegação de indevida glosa dos créditos de ICMS sobre bens do ativo imobilizado** – Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu considerar no levantamento fiscal o direito aos créditos do CIAP, conforme livro físico. **4.3. Quanto a alegação de indevida glosa de créditos de ICMS Antecipado/Substituição Tributária sobre as notas fiscais de aquisição de insumos** – Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu considerar os créditos de ICMS-ST e ICMS Antecipado devidamente recolhidos pela empresa. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **5.1.** Excluir do levantamento o

período de janeiro a setembro de 2010, atingido pela decadência; **5.2.** Refazer a conta gráfica do contribuinte observando os seguintes critérios: **5.2.1.** Manter no levantamento fiscal os valores relativos ao Fecop; **5.2.2.** Considerar o direito aos créditos do CIAP, conforme livro físico; **5.2.3.** Considerar os créditos de ICMS-ST e ICMS Antecipado devidamente recolhidos pela empresa. **5.3.** Apresentar novo levantamento. **6.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **7.** Esteve presente para sustentação oral, o Sr. Antônio Amaro de Sales Filho, contador da empresa Recorrente. **Processo de Recurso nº 1/4584/2017 – Auto de Infração: 1/201709470. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal**, com o seguinte objetivo: **1.** incluir no levantamento fiscal os CFOP's 2122 e 2902. **2.** Apresentar nova base de cálculo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Yáscara Girão dos Santos Araújo. **Processo de Recurso nº 1/4592/2017 – Auto de Infração: 1/201709480. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, a seguir elencados: **1.** Aferir as operações de CFOP 6924. **2.** Verificar a regular escrituração ou transmissão na EFD do sujeito passivo, das notas fiscais relativas às mencionadas operações e verificar se os valores estão compatíveis com o valor de suas respectivas operações de aquisição. **3.** Caso as operações estejam regularmente escrituradas, com seus valores compatíveis, excluir do levantamento fiscal as notas fiscais de remessa, CFOP 6924. **4.** Apresentar a nova base de cálculo. **5.** Intimar a Recorrente para apresentação de assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial, se necessário. **6.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **7.** Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Yáscara Girão dos Santos Araújo. **Processo de Recurso nº 1/1706/2015 – Auto de Infração: 1/201506018. Recorrente: A A COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022,** a 2ª Câmara decide por unanimidade de votos, afastar a

realização de perícia, com esteio no inciso III, § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que as informações constantes dos autos são suficientes para formar convencimento, não havendo necessidade de encaminhamento à perícia ou diligência fiscal, considerando que foram utilizados no levantamento fiscal os inventários informados pela empresa na EFD, sendo desnecessária a realização de perícia. **2. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular por cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o julgamento foi fundamentado e observou na íntegra os comandos previstos no § 1º do art. 61, da Lei nº 18.185/22, tendo sua decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que não foram atendidas as formalidades do devido processo legal** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não foram anexados aos autos os livros e documentos fiscais que embasaram a autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi feita com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD e foram anexados aos autos os devidos relatórios. **5. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 08 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/140/2019 – Auto de Infração: 1/201813522. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros. **Processo de Recurso nº 1/147/2019 – Auto de Infração: 1/201813525. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão de sua conexão com o processo referente ao auto de infração nº 201813522. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros. **Processo de Recurso nº 1/4008/2018 – Auto de Infração: 1/201809533. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Analisando os autos, o Conselheiro Relator verificou a existência de Recurso Extraordinário não apreciado. Diante do exposto, a Sra. Presidente chamou o feito à ordem e determinou o **encaminhamento do processo à Presidência do Conat** para análise dos autos, nos termos do art.73, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros. **Processo de Recurso nº 1/4032/2018 – Auto de Infração: 1/201809552. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Analisando os autos, o Conselheiro Relator verificou a existência de Recurso Extraordinário não apreciado. Diante do exposto, a Sra. Presidente chamou o feito à ordem e determinou o **encaminhamento do processo à Presidência do Conat** para análise dos autos, nos termos do art. 73, § 1º da Lei nº 18.185/2022. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros.

Processo de Recurso nº 1/4025/2018 – Auto de Infração: 1/201809599. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 24/06/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito.” Retornando à pauta nesta data (08/08/2023), a 2ª Câmara resolve, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1.** Apresentar de forma individualizada e exaustiva as notas fiscais que não foram incluídas no levantamento fiscal; **2.** Apresentar as junções de produtos que julgar necessárias, indicando os códigos e os respectivos valores; **3.** Indicar as inconsistências pertinentes às aglutinações realizadas pelo agente do fisco. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros. Processo de Recurso nº 1/4028/2018 – Auto de Infração: 1/201809566. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 24/06/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito.” Retornando à pauta nesta data (08/08/2023), a 2ª Câmara resolve, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1.** Apresentar de forma individualizada e exaustiva as notas fiscais que não foram incluídas no levantamento fiscal; **2.** Apresentar as junções de produtos que julgar

necessárias, indicando os códigos e os respectivos valores; 3. Indicar as inconsistências pertinentes às aglutinações realizadas pelo agente do fisco. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros. **Processo de Recurso nº 1/4031/2018 – Auto de Infração: 1/201809575. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, de 24/06/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. **Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. 2. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. 3. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito. 4. **Quanto à alegação de irretroatividade de lei mais gravosa, ante a impossibilidade de aplicação de penalidade introduzida em 2017 a fatos ocorridos em 2013** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não houve alteração no percentual da multa aplicada, e por não se tratar de aplicação retroativa, mas de aplicação imediata a fatos geradores pendentes.” Retornando à pauta nesta data (08/08/2023), a 2ª Câmara resolve, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma individualizada e exaustiva as notas fiscais que não foram incluídas no levantamento fiscal; 2. Apresentar as junções de produtos que julgar necessárias, indicando os códigos e os respectivos valores; 3. Indicar as inconsistências pertinentes às aglutinações realizadas pelo agente do fisco. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros. **Processo de Recurso nº 1/6678/2018 – Auto de Infração: 1/201814736. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. **Com relação a preliminar de nulidade arguida sob o argumento de irretroatividade da lei** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que não houve alteração no percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, porém, como houve modificação na lei anterior deve ser aplicada considerando a lei nova, pois não se trata de aplicação retroativa, mas sim, aplicação imediata a fatos geradores pendentes. 2. **Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante, o qual poderá ser****

modificado para haver uma subsunção do fato à norma. Ademais, não se configurou prejuízo à parte, que exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação” **Retornando à pauta nesta data, 08/08/2023:** a 2ª Câmara resolve, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1.** Apresentar de forma individualizada e exaustiva as notas fiscais que não foram incluídas no levantamento fiscal; **2.** Apresentar as junções de produtos que julgar necessárias, indicando os códigos e os respectivos valores; **3.** Indicar as inconsistências pertinentes às aglutinações realizadas pelo agente do fisco. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 09 de agosto do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 51ª (*quinquagésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1071/2016 – Auto de Infração: 1/201602741. Recorrente: MAROLA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que a quase totalidade dos itens apontados como omissão de saídas se referem a materiais de uso e consumo, comprometendo a liquidez e certeza do lançamento tributário. **1.** Ressalte-se que a Câmara não apreciou a preliminar de nulidade constante no Recurso Ordinário, por força do art. 91, §9º da Lei nº 18.185/2022. **2.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **Processo de Recurso nº 1/1070/2016 – Auto de Infração: 1/201602747. Recorrente: MAROLA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2020:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a nulidade suscitada pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, em razão das inconsistências existentes no levantamento fiscal - Afastada, por maioria de votos, sendo vencido o Conselheiro proponente da providência pericial, que se manifestou nos seguintes termos: “Entendo pela nulidade da acusação, haja vista o erro do agente atuante em seu trabalho, utilizando mão de obra como produto a ser comercializado.”. 2. Na sequência, a 2ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)” **Retornando à pauta nesta data (09/09/2023)**, a 2ª Câmara de resolve deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à adequação da**

decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, a 2ª Câmara decide por unanimidade de votos, afastar a realização de perícia, com esteio no inciso III, § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que as informações constantes dos autos são suficientes para formar convencimento, não havendo necessidade de encaminhamento à perícia ou diligência fiscal. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista que considerando que a quase totalidade dos itens apontados como omissão de saídas se referem a materiais de uso e consumo, comprometendo a liquidez e certeza do lançamento tributário. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Filipe Pinho da Costa Leitão. **Processo de Recurso nº 1/762/2018 – Auto de Infração: 1/201723849. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2020:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de ausência de apreciação do argumento relativo a existência de falhas no levantamento em virtude de nova codificação implantada pela empresa** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular apreciou o mencionado argumento, conforme fls. 149/150 dos autos. **2. Com relação a arguição de decadência parcial, relativa ao exercício de 2012, com base na regra do art. 150, §4º, do CTN** - Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos vencidos os conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante que acataram o pedido da parte somente em relação ao mês de dezembro de 2012. **Na sequência**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (09/08/2023)**, a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Intimar a empresa a para apresentar de forma exaustiva a relação de produtos que tiveram os códigos iniciados por 3000 alterados para 2000; 2. Apresentar planilha com as junções necessárias indicando código, descrição das mercadorias, preço e documentos fiscais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/763/2018 – Auto de Infração: 1/201723847. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2019:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do**

*juízo singular, sob a alegação de ausência de apreciação do argumento relativo a existência de falhas no levantamento em virtude de nova codificação implantada pela empresa – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular apreciou o mencionado argumento, conforme fls. 159/160 dos autos. 2. Com relação a arguição de decadência parcial, relativa ao exercício de 2012, com base na regra do art. 150, §4º, do CTN – Foi afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (09/08/2023)**, a 2ª Câmara resolve, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em diligência converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Intimar a empresa a para apresentar de forma exaustiva a relação de produtos que tiveram os códigos iniciados por 3000 alterados para 2000; 2. Apresentar planilha com as junções necessárias indicando código, descrição das mercadorias, preço e documentos fiscais. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/5222/2017 – Auto de Infração: 1/201714496. Recorrente: SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em diligência converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Intimar a empresa para apresentar a comprovação de entrega do inventário inicial ao agente do Fisco antes da lavratura do auto de infração, conforme afirmado na impugnação – fl. 19 – documento 03. 2. Solicitar a Célula de Planejamento – Ceplan, a ECD com as informações do estoque inicial e final de 2012 detalhado por unidade filiais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/5221/2017 – Auto de Infração: 1/201714497. Recorrente: SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em diligência converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Intimar a empresa para apresentar a comprovação de entrega do inventário inicial ao agente do Fisco antes da lavratura do auto de*

infração, conforme afirmado na impugnação. 2. Solicitar a Célula de Planejamento – Ceplan, a ECD com as informações do estoque inicial e final de 2012 detalhado por unidade filiais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 10 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 52ª (*quinquagésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/487/2018 – Auto de Infração: 1/201721716. Recorrente: NUTRINE NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 16 de março de 2020: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto a preliminar de extinção sob a alegação de que se encontra decaído o direito de a Fazenda Estadual lançar o crédito tributário do período de 2012, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencido o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade que acatou o pedido de declaração de decadência em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN. 2. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, sob a alegação de descrição vaga e imprecisa dos fatos que ensejaram a autuação - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. 3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada - Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a Lei. 4. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos, que serão detalhados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator (...)” Deliberações ocorridas na 91ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 16/12/2021: “a 2ª Câmara de Julgamento resolve **determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências**, determinando-se os seguintes quesitos: (...)” Retornando à pauta nesta data (10/08/2023), a 2ª Câmara de Julgamento resolve: 1. Quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia**

01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022 – A 2ª Câmara decide por maioria de votos, afastar a realização de diligência procedimental ou fiscal, considerando que os elementos que constam dos autos não conferem liquidez e certeza ao auto de infração, tornando inócua a realização de diligência procedimental ou fiscal, nos termos do art. 139, 140, 141 do CTN. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que votou pela realização de diligência procedimental, a fim de manter a decisão consignada na 91ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 16/12/2021, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Na sequência**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade do auto de infração por vício material, conforme art. 3ª do Provimento 02/2023, e com fundamento no art. 42, §1º, do Decreto nº 34.605/2022, considerando a ausência nos autos de elementos que confirmam liquidez e certeza a autuação, em especial as Notas Fiscais de entrada não escrituradas e exigidas nos autos de infração de números 2017.21641 e 2017.21642. **3.** Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que foi contrário a nulidade. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Osvaldo José Rebouças. **Processo de Recurso nº 1/498/2018 – Auto de Infração: 1/201721713. Recorrente: NUTRINE DO NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:**

Deliberações ocorridas na 12ª Sessão Ordinária, de 16 de março de 2020: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, sob a alegação de descrição vaga e imprecisa dos fatos que ensejaram a autuação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para que se atenda aos seguintes quesitos, que serão detalhados em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator (...).’ **Deliberações ocorridas na 91ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 16/12/2021:** “a 2ª Câmara de Julgamento resolve **determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências**, determinando-se os seguintes quesitos (...)” **Retornando à pauta nesta data (10/08/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022 – A 2ª** Câmara decide por maioria de votos, afastar a realização de diligência procedimental ou fiscal, considerando que os elementos que constam dos autos não conferem liquidez e certeza ao auto de infração, tornando inócua a realização de diligência procedimental ou fiscal, nos termos do art. 139, 140, 141 do CTN. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que votou pela realização de diligência procedimental, a fim de manter a decisão consignada na 91ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 16/12/2021, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Na sequência**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão

condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade do auto de infração por vício material, conforme art. 3ª do Provimento 02/2023, e com fundamento art. 42, §1º, do Decreto nº 34.605/2022, considerando a ausência nos autos de elementos que confirmam liquidez e certeza a autuação, em especial as Notas Fiscais de entrada não escrituradas e exigidas nos autos de infração de números 2017.21641 e 2017.21642. 3. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que foi contrário a nulidade. 3. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Osvaldo José Rebouças. **Processo de Recurso nº 1/5687/2018 – Auto de Infração: 1/201813433. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. *Com relação à preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal* – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. 2. *Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante* – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. 3. *Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada* – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. 4. *Na sequência, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, (...)*” Retornando à pauta nesta data (10/08/2023), a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5697/2018 – Auto de Infração: 1/201813435. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. *Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal* – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha****

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (10/08/2023)**, a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de Recurso nº 1/5688/2018 – Auto de Infração: 1/201813432. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto a preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**” **Retornando à pauta nesta data (10/08/2023)**, a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. **Processo de**

Recurso nº 1/5689/2018 – Auto de Infração: 1/201813431. Recorrente: REAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 10/03/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob a alegação de que a julgadora singular não analisou na impugnação, exemplos de erros cometidos no levantamento fiscal** – Afastada por maioria de votos, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. **2. Quanto à preliminar de nulidade da autuação sob a alegação de incompetência da autoridade designante** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e que as inconsistências apontadas pela parte, são passíveis de correção. **4. Na sequência, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**” Retornando à pauta nesta data (10/08/2023), a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar a lista de aglutinação; 2. Apresentar a lista de conversão de unidades; 3. Apresentar as notas fiscais de entradas e de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Carlos Mineiro Moreira. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 11 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4729/2018 – Auto de Infração: 1/201808253. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de sob a alegação de cerceamento do direito de defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto a infração denunciada e constam dos autos os elementos que embasaram a autuação. 2. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)” Retornando à pauta nesta data (11/08/2023), a 2ª** Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria; 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/4730/2018 – Auto de Infração: 1/201808253. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão**

Ordinária, de 16 de setembro de 2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto a infração denunciada e constam dos autos os elementos que embasaram a autuação. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)” **Retornando à pauta nesta data (11/08/2023)**, a 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/199/2017 – Auto de Infração: 1/201624104. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)” **Retornando à pauta nesta data (11/08/2023)**, a 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam

códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento; 4. Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/198/2017 – Auto de Infração: 1/201624103. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. 2. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. 3. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. 4. **Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 5. **Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**” Retornando à pauta nesta data (11/08/2023), a 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os *totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais*; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento; 4. Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/201/2017 – Auto de Infração: 1/201624098. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173,I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em****

vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. **4. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)"

Retornando à pauta nesta data (11/08/2023), a 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os *totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais*; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento; 4. Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/4869/2018 – Auto de Infração: 1/201808255. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento do pedido de perícia foi devidamente fundamentado e considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. **2. Quanto à arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** – Afastada por unanimidade de votos, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **3.1.** Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os *totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais*; **3.2.** Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria; **3.3.** Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. **5.** A representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Araújo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat

08/2023. 6. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/3508/2018 – Auto de Infração: 1/201805131. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por ausência de prova e fundamentação da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado e anexados documentos comprobatórios, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 83 da Lei nº 18.185/2022, considerando que é desnecessária a solução da lide, uma vez que as informações constantes dos autos são suficientes para formar convencimento. **3. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. 5. Observa-se nos autos, que a parte efetuou pagamento parcial. 6. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Araújo. 7. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/1788/2015 – Auto de Infração: 1/201507460. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para converter o curso do julgamento do processo em **realização de diligência**, para que o contribuinte apresente as notas fiscais de entrada de dezembro de 2010 que foram lançadas em janeiro de 2011, indicando o ID da nota fiscal e data. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Araújo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 16 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 16 (*dezesseis*) dias do mês de agosto do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 54ª (*quinquagésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/500/2019 – Auto de Infração: 1/201817806. Recorrente: MI2 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de certeza e liquidez** – Foi afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 91, §6º, da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando os Atestados de não similaridade de números 100/2015, emitido em 06/03/2015 e 107/2015, emitido em 10/03/2015, e acatando a comprovação das importações constantes no laudo pericial que contempla os NCM's previstos no anexo 2 do Laudo Pericial de fls. 151/152, com exceção da Nota Fiscal nº 3259, NCM 5903-2000, no valor de R\$ 8.297,59, ICMS – R\$ 1.410,59, que remanesce na autuação. **3. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Gabriel Soares Calda Mapurunga, Dr. Vicente de Castro Barbosa e Dr. João Bastos Rolim. Processo de Recurso nº 1/502/2019 – Auto de Infração: 1/201817804. Recorrente: MI2 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 46ª Sessão Ordinária, de 18/11/2022: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de insubsistência das provas apresentadas e da metodologia utilizada** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise da infração apontada

na peça inicial. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (16/08/2023)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto a aplicação da Súmula 166 do STJ** – Afastada, por unanimidade de votos tendo em vista que a modulação dos efeitos da transferência entre filiais pelo STF – ADC 49 – não se aplica no presente caso, considerando a sistemática de tributação de “tecidos” prevista no Decreto nº 28.443/2006. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 112 a 119 dos autos. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Gabriel Soares Calda Mapurunga, Dr. Vicente de Castro Barbosa e Dr. João Bastos Rolim. **Processo de Recurso nº 1/5308/2018 – Auto de Infração: 1/201812757. Recorrente: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, inclusive com documentos comprobatórios anexados aos autos. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa** – Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, foram analisadas as seguintes questões: **1. Quanto à inclusão no numerador do coeficiente do cálculo do CIAP das receitas de interconexão/EILD** – Por maioria de votos, a Câmara decidiu que as receitas de interconexão EILD não devem ser incluídas no numerador, por não serem receitas tributadas nesta etapa. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto justificou seu voto considerando a decisão do RE 781926 do STF – Tema 694 de repercussão geral. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se manifestaram favoráveis à inclusão considerando que embora as operações não sejam tributadas nesta fase, ocorrerá a tributação em fase posterior (diferimento), legitimando o crédito. **2. Quanto a exclusão no denominador do coeficiente do cálculo do CIAP dos CFOP’s referentes as atividades alheias a atividade-fim da empresa** – Por unanimidade de votos, a Câmara acatou a exclusão dos CFOP’s: 5551, 5552, 5557, 5908, 5910, 5912, 5915, 6551, 6553, 6908, 6912, 6915, 6916, 6918. **3. Com relação a inclusão no numerador e no denominador do coeficiente do cálculo do CIAP das receitas de recargas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente do fisco já efetuou tais exclusões. **4.** Na sequência, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária para: **1.** Excluir do denominador do coeficiente do cálculo do CIAP dos seguintes CFOP’s referentes as atividades alheias a atividade-fim da empresa: 5551, 5552, 5557, 5908, 5910, 5912, 5915, 6551, 6553, 6908, 6912, 6915, 6916, 6918. **2.** Excluir do denominador coeficiente do cálculo do CIAP os serviços tributados por ISS, conforme documentação comprobatória a ser apresentada pelo contribuinte. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Eliza Fernandes Couto, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/399/2018 – Auto de Infração: 1/201720701. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 70ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/10/2019:** “A 2ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia(...)" Retornando à pauta nesta data (16/08/2023), a 2ª Câmara resolve Retornando à pauta nesta data (10/08/2023), a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência para o contribuinte assim proceder: 1. Apresentar os códigos de produtos que possuem unidades e quantitativos diferentes nos inventários, relatórios de entradas e relatórios de saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Processo de Recurso nº 1/400/2018 – Auto de Infração: 1/201720703. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 70ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/20/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa 07/2012. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)" Retornando à pauta nesta data (16/08/2023), a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência para o contribuinte assim proceder: 1. Apresentar os códigos de produtos que possuem unidades e quantitativos diferentes nos inventários, relatórios de entradas e relatórios de saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Processo de Recurso nº 1/401/2018 – Auto de Infração: 1/201720705. Recorrente: REGIONAL NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS E RADIOLÓGICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: Deliberações ocorridas na 70ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/20/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de extemporaneidade do auto de infração, em face dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2005 para conclusão da fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada, conforme dispôs o art. 4º da Instrução Normativa

07/2012. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (16/08/2023)**, a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar os códigos de produtos que possuem unidades e quantitativos diferentes nos inventários, relatórios de entradas e relatórios de saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 17 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 17 (*dezessete*) dias do mês de agosto do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 55ª (*quinquagésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/918/2018 – Auto de Infração: 1/201722902. Recorrente: MARIA GENI DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022** – a 2ª Câmara decide por unanimidade de votos, afastar a realização de perícia, com esteio no inciso III, § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando a documentação anexada aos autos e adotando os mesmos critérios estabelecidos na 76ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 11 de novembro de 2021, tornando desnecessária a realização de Diligência Fiscal. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a autuação, nos seguintes termos: **2.1.** Exclusão das notas fiscais com situação “denegadas”, erroneamente incluídas pela Fiscalização no Levantamento Quantitativo de Estoques (Documento 02 do memorial); **2.2.** Inclusão das notas fiscais de entradas não consideradas no Levantamento Quantitativo de Estoque (Documento 1 do memorial); **2.3.** Para os produtos da cesta básica – utilização das alíquotas previstas no anexo III do Dec. nº 29.560/20087; **2.4.** Inclusão, como estoque inicial de 2013, dos quantitativos apurados no AI nº 2017.22023 **3.** Registre-se que consta da Ata da 76ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 11/11/2021, que o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro, declinou dos pedidos de nulidade constantes no Recurso Ordinário, razão pela qual não foram apreciados por esta Câmara. **4.** Registre-se também, que o contribuinte efetuou na data de 24/12/2021, pagamento no valor de R\$ 145.881,06, com os benefícios do Refis – Lei 17.771/2021. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas

Pinheiro e Dr. João Lucas. **Processo de Recurso nº 1/2830/2018 – Auto de Infração: 1/201807089. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PLATINUM METAIS COMERCIAL LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: **1.** Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista a desistência prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 17.771/2021 (Refis), considerando o pagamento efetuado com base na decisão singular. **2.** Por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. **3. Quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022** – a 2ª Câmara decide por unanimidade de votos, afastar a realização de perícia, com esteio no inciso III, § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que as informações constantes dos autos são suficientes para formar convencimento. **4.** No mérito, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do § único, do art. 21, da Lei nº 17.771/2021, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Gabriel de Norões Holanda. **Processo de Recurso nº 1/2831/2018 – Auto de Infração: 1/201807099. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PLATINUM METAIS COMERCIAL LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários: **1.** Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista a desistência prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 17.771/2021 (Refis), considerando o pagamento efetuado com base na decisão singular. **2.** Por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. **3. Quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022** – a 2ª Câmara decide por unanimidade de votos, afastar a realização de perícia, com esteio no inciso III, § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que as informações constantes dos autos são suficientes para formar convencimento. **4.** No mérito, por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do § único, do art. 21, da Lei nº 17.771/2021, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Gabriel de Norões Holanda. **Processo de Recurso nº 1/6367/2018 – Auto de Infração: 1/201815520. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021:** *“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **3. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**”* **Retornando a pauta nesta data (17/08/2023),** a Sra. Presidente, considerando os debates entre os Conselheiros e a apresentação de sustentação oral, **sobrestou** o julgamento do processo com o objetivo de solicitar à Célula de Planejamento o inventário final de 2014,

da filial de CGF 06.349304. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/6369/2018 – Auto de Infração: 1/201815527. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. 2. **Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. 3. **Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**” Retornando a pauta nesta data (17/08/2023), a Sra. Presidente, considerando os debates entre os Conselheiros e a apresentação de sustentação oral, **sobrestou** o julgamento do processo com o objetivo de solicitar à Célula de Planejamento o inventário final de 2014, da filial de CGF 06.349304-7. O representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulmann, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4127/2017 – Auto de Infração: 1/201704153. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: Deliberações ocorridas na 93ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 20/12/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. **Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. 2. **Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” Retornando a pauta nesta data (17/08/2023), após o relato e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista do processo** a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser colocado em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.****

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de agosto do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 56ª (*quinquagésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3645/19, 1/3396/19, 1/4234/2019 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/1503/14 – Relator: Conselheiro Cláudio Célio de Araújo Lopes; 1/4869/18, 1/5688/18 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello; 1/5530/14, 1/1788/15, 1/4031/18, 1/763/18, 1/5687/18 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/6469/2018, 1/1653/2017, 1/396/2022, 1/397/2022, 1/402/2022, 1/425/2022, 1/2428/2019, 1/4235/2019 – Relator: Conselheiro Henrique José Leal Jereissati. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2460/2014 – Auto de Infração: 1/201402842. Recorrente: H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2013** - “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que ação fiscal foi refeita em face de nulidade formal, nos termos do art. 173, II, do CTN. **2. Na sequência**, a Sra. Presidente **sobrestituiu** o julgamento do processo, considerando a necessidade de análise mais aprofundada dos memoriais apresentados em sessão.” **Retornando à pauta nesta data (18/08/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, com o objetivo de fazer o batimento entre as Notas Fiscais e as DDE’s, conforme relação constante nos memoriais anexados aos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Bruno Leal Sampaio. **Processo de Recurso nº 1/341/2022 – Auto de Infração: 1/202200895. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve

por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/342/2022 – Auto de Infração: 1/202200897. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/346/2022 – Auto de Infração: 1/202200917. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido:**

Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/347/2022 – Auto de Infração: 1/202200918. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido:**

Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do**

representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/348/2022 – Auto de Infração: 1/202200988. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

Processo de Recurso nº 1/349/2022 – Auto de Infração: 1/202200989. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos

termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/363/2022 – Auto de Infração: 1/202200797. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/373/2022 – Auto de Infração: 1/202200798. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º,

inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/368/2022 – Auto de Infração: 1/202200911. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/378/2022 – Auto de Infração: 1/202200912. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para

confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. 5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/374/2022 – Auto de Infração: 1/202200803. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/375/2022 – Auto de Infração: 1/202200804. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto

da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos dos processos constantes desta pauta, a Ata desta sessão (56ª Sessão Ordinária) foi lida e aprovada pelos membros da Câmara. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 04 de setembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara